



**Estado do Pará**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS**  
**PALÁCIO MANOEL PEDRO CASTRO CNPJ:**  
**04.855.318/0001-05**  
Fundada em 07 de janeiro de 1884

---

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024012401-CMS

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2024-CMS

**EMENTA:** Direito Administrativo. Licitação. Dispensa. Art. 55, Lei 14.133/2021. Contratação de Serviço de Manutenção Preventiva e Corretiva de Veículos com fornecimento de peças e acessórios genuínos e originais.

### **I - DO RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de análise e emissão de parecer, apresentado pela Comissão Permanente de Licitação, em relação processo de Dispensa de Licitação da Lei 14.133/2021, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos com fornecimento de peças e acessórios genuínos e originais, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Salinópolis.

O processo licitatório está instruído, até o presente momento, com: Capa; requerimento do departamento financeiro, termo de referência, despacho do Presidente da Câmara; despacho do agente de contratação; mapa de apuração de preços, despacho da presidência para verificação de adequação orçamentária; despacho do departamento financeiro opinando pelo prosseguimento regular do processo; declaração de adequação orçamentária; termo de autorização de despesa; minuta do edital de dispensa eletrônica e minuta do contrato.

É a síntese do necessário.

Passo a opinar.

### **II - DA FUNDAMENTAÇÃO**

A análise submetida a esta Assessoria Jurídica aborda a regularidade do processo de contratação direta por dispensa, focalizando os itens devidamente especificados no relatório em apreço.

É relevante salientar, em um primeiro momento, que a responsabilidade desta Assessoria Jurídica consiste em fornecer consultoria baseada exclusivamente na perspectiva jurídica, sendo-lhe proibido adentrar em considerações relacionadas à conveniência e oportunidade na execução de atos administrativos. Tais elementos estão estritamente vinculados à esfera discricionária do administrador público, detentor da competência para tomar decisões dessa índole.



**Estado do Pará**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS**  
**PALÁCIO MANOEL PEDRO CASTRO CNPJ:**  
**04.855.318/0001-05**  
Fundada em 07 de janeiro de 1884

---

Adicionalmente, é oportuno ressaltar que, de acordo com os precedentes estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o parecer jurídico possui natureza meramente opinativa. Essa característica opinativa implica que o mencionado parecer não tem o poder de vincular a decisão do Chefe do Poder Legislativo. Compete a este último a autonomia decisória em relação à conveniência e oportunidade da contratação, sendo tais aspectos de sua competência discricionária.

De início, destaca-se que procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa. Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

*Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*

No que concerne ao mérito, é necessário esclarecer, nos termos do art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que a realização de processo licitatório é dispensável. Isso possibilita a contratação direta de contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos com fornecimento de peças e acessórios genuínos e originais, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Salinópolis, desde que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;*



**Estado do Pará**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS**  
**PALÁCIO MANOEL PEDRO CASTRO CNPJ:**  
**04.855.318/0001-05**  
Fundada em 07 de janeiro de 1884

---

A Nova Lei de Licitações e Contratos, o Poder Executivo federal faz a atualização anual, a cada 1º de janeiro, dos diversos valores, inclusive o de contratação direta, conforme determina o art. 182 da Lei nº 14.133/2021, pelo IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial) ou por índice que venha a substituí-lo, nos valores fixados.

Para a atualização dos valores de 2024 houve a edição do Decreto 11.871, de 29 de dezembro de 2023, que entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 2024.

O decreto aplica o IPCA para reajustar os valores nominais da Lei nº 14.133/2021. Assim, os valores de contratação direta foram atualizados para R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil, oitocentos e doze reais e dois centavos) para obras e serviços de engenharia ou de manutenção de veículos automotores.

Dessa forma, consoante atualização legislativa, houve a modificação do valor previsto no art. 75, inciso I, para R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil, oitocentos e doze reais e dois centavos).

Acrescente-se ainda a especificação do §1º, do art. 75, da Lei 14.133/2021:

*§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:*

*I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;*

*II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade*

Nesse contexto, a prestação do serviço pode ser efetivada de maneira direta, uma vez que o serviço e a estimativa financeira estão contemplados na disposição do art. 75, inciso I da Lei Federal 14.133/2021. Contudo, é essencial examinar também a formalidade requerida pelo art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 para efetuar a contratação direta.

Ao examinar os autos, juntamente com o pedido de contratação do serviço e o termo de referência correspondente, formalizando a demanda, conforme requisito estabelecido no art. 72, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021.

O termo de referência, que inclui a descrição da aquisição e o prazo para o serviço em questão, está documentado nos autos do processo, incluindo os orçamentos elaborados pelo Setor de Compras, estimando os custos para a execução, conforme exigido pelo art. 72, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021.



**Estado do Pará**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS**  
**PALÁCIO MANOEL PEDRO CASTRO CNPJ:**  
**04.855.318/0001-05**  
Fundada em 07 de janeiro de 1884

---

Dessa forma, a dotação orçamentária que suportará os gastos com a contratação do serviço está em conformidade com o disposto no art. 72, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021. Além disso, consta também nos autos a pesquisa de preços realizada pelo Setor de Licitação, com a escolha da empresa para executar os serviços baseada na apresentação do menor preço, atendendo aos requisitos estabelecidos nos incisos VI e VII do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É relevante ressaltar que o art. 75, §3º, da mencionada lei, estipula que tais contratações devem ser "preferencialmente precedidas" de publicidade por meio de divulgação em site eletrônico oficial.

*“§3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”*

A Lei nº 14.133/2021 introduziu o Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP. Trata-se de uma plataforma que concentra informações sobre todas as licitações e contratos administrativos regidos pela nova legislação de licitações, abrangendo União, Estados e Municípios, e que também pode ser utilizada como ambiente para a realização de licitações eletrônicas.

O art. 94 estipula como condição essencial para a eficácia dos contratos administrativos a divulgação no Portal Nacional de Compras Públicas PNCP. Os municípios com até 20.000 (vinte mil habitantes) têm um prazo de 6 (seis) anos, a contar da publicação da Lei 14.133/2021, para realizar as divulgações dos processos licitatórios e contratos administrativos no referido Portal, conforme regra de transição estabelecida no art. 176.

Enquanto não adotarem o Portal Nacional de Compras Públicas, os municípios com até 20.000 habitantes devem publicar no diário oficial e divulgar no sítio eletrônico oficial os atos fundamentados na Lei 14.133/2021, admitida a publicação em formato de extrato, conforme o art. 176, parágrafo único, inciso I da Lei 14.133/2021.

Considerando que o Município de Salinópolis possui mais de 20.000 habitantes, deve publicar no diário oficial, podendo ser na forma de extrato, e divulgar no sítio eletrônico oficial o ato que autorizou a contratação e o contrato, como requisito para a eficácia da contratação e do contrato, até que o referido portal esteja operacional. Além disso, a Comissão Permanente de Licitação deve realizar o procedimento descrito no art. 75, §3, da Lei 14.133/2021.



**Estado do Pará**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS**  
**PALÁCIO MANOEL PEDRO CASTRO CNPJ:**  
**04.855.318/0001-05**  
Fundada em 07 de janeiro de 1884

---

Ao analisar a minuta de contrato, constata-se a presença dos elementos necessários para sua admissibilidade, como a qualificação das partes, a finalidade, o ato que autorizou sua formalização, o número do processo da contratação direta, e a sujeição dos contratantes às normas da Lei 14.133/2021 e às cláusulas contratuais, juntamente com suas especificações.

Portanto, a mencionada Minuta de Contrato atendeu até o momento todos os dispositivos normativos exigidos pela Lei 14.133/2021, demonstrando seu parcial provimento.

Da mesma forma, a elaboração do edital não apresentou violações aos princípios da licitação ou à Lei 14.133/21, sendo observado o princípio da isonomia.

Ao término, é possível afirmar que a atual normativa de licitações e contratos administrativos, Lei 14.133/2021, introduziu de maneira inovadora a dispensa de licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil, oitocentos e doze reais e dois centavos), conforme o estipulado nos termos do Art.75, inciso I e o Decreto nº 11.871/2023. Em outras palavras, no contexto de despesas públicas, ao longo da vigência do exercício financeiro, a Unidade Gestora tem a prerrogativa de adquirir serviços e compras, desde que a contratação (ou contratações) respeite o limite estipulado de R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil, oitocentos e doze reais e dois centavos), conforme o delineado na legislação.

A inovação incorporada pela Lei também se evidencia na equiparação dada pelo legislador ao serviço de manutenção de veículos em relação aos serviços de engenharia. Na legislação anterior, a manutenção de veículos era considerada um serviço comum. Agora, o serviço de manutenção veicular é equiparado ao serviço de engenharia, conforme estabelecido pelo art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021.

Com essa nova legislação, a prestação de serviços de manutenção automotiva foi simplificada para o Gestor Público, o que se mostra particularmente vantajoso para a eficácia do serviço público. Isso proporciona a celeridade e eficiência necessárias para que a Administração Pública possa oferecer serviços de qualidade a toda população, assegurando também a segurança aos servidores públicos que fazem uso desses veículos.

Assim, ao satisfazer os requisitos delineados nos dispositivos mencionados, a contratação pode ser aprovada. Este parecer está sujeito à análise de Vossa Senhoria para decisão sobre a pertinência e oportunidade da contratação, conforme orientação em anexo.

### **III - DA CONCLUSÃO.**

Considerando o exposto, manifesta-se favoravelmente à regularidade do certame, cujo propósito descrito no objeto é de relevância para o interesse público. Destaca-se que o bem



**Estado do Pará**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS**  
**PALÁCIO MANOEL PEDRO CASTRO CNPJ:**  
**04.855.318/0001-05**  
Fundada em 07 de janeiro de 1884

---

jurídico tutelado é essencial para o progresso das atividades fundamentais do Poder Legislativo Municipal e para o aprimoramento dos serviços públicos.

Salinópolis/PA, 01/02/2024

Alex Lobato Potiguar

OAB/PA 13.570